



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Recurso nº. : 146.139
Matéria : IRF – Ano(s): 1999
Recorrente : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESA DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E
REGIÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.327

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Acórdão nº. : 106-15.327

Recurso nº. : 146.139
Recorrente : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESA DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E
REGIÃO

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi formalizado, em 18/10/2004, o auto de infração de fls. 016/021 com imputação de exigência tributária oriunda de não retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos de trabalho com e sem vínculo empregatício no período de janeiro a dezembro de 1999.

Embora os rendimentos tivessem sido declarados em DIRF, verificou-se que na DCTF entregue não havia qualquer menção quanto a estes, ou mesmo recolhimento de IR FONTE, razão da lavratura do auto de infração em comento.

Em Impugnação (fls. 27/64) o contribuinte, em preliminar, alegou a decadência do lançamento quanto aos meses de janeiro a setembro de 1999. Aventou que cuidando de lançamento por homologação e sendo a sistemática de recolhimento mensal, na data do pagamento, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º do CTN deve ser contado levando em conta períodos mensais, razão da decadência dos meses apontados. Aduziu, ainda, que a ausência de pagamento não transforma a regra de lançamento e tampouco a contagem do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, contestou a incidência da taxa SELIC e, ainda, a continuidade da incidência de juros moratórios durante o período de discussão do crédito no âmbito administrativo.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP (fls. 146/155) julgou procedente o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Acórdão nº. : 106-15.327

DECADÊNCIA. IRRF. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

(...)

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Lançamento Procedente.

No Recurso Voluntário de fls. 165/209 o Recorrente repisa os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Acórdão nº. : 106-15.327

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 218/219), razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de examinar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário para afastar ou mitigar o lançamento, forçoso é apreciar outra questão, qual seja, a da responsabilidade da fonte pagadora pelos recolhimentos em questão, haja vista entendimento já firmado nessa Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

1) Ilegitimidade Passiva.

Conforme consta no auto de infração, o lançamento tem esteio nos artigos 629, 655, 796 e 802, § 6º do Decreto nº 1.041/94, que trata do Imposto de Renda Retido na Fonte.

O artigo 629 do Decreto 1.041/94 traz apenas a tabela progressiva para a incidência do imposto de renda. Os demais dispositivos prevêm:

Art. 655. *Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado na forma do art. 629, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713/88, arts. 3º, §4º, e 7º, II).*

Art. 796. *Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Acórdão nº. : 106-15.327

Art. 802. *Considera-se valor da alienação (Lei nº 7.713/88, art. 19 e parágrafo único):*

I – o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

II – o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro.

(...)

§6º *Os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 115 e 629, conforme o caso.*

Da transcrição acima, verifica-se que não se cogita de hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, mas de retenção do imposto de renda a título de antecipação. Para esses casos pacificou-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que uma vez ultrapassado o ano-calendário o tributo deve ser exigido do beneficiário dos recursos.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando do pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento, o que não é o caso.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Acórdão nº. : 106-15.327

cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorreu o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, **afigura-se ilegítima a exigência em questão formalizada contra a fonte pagadora.**

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime o beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.



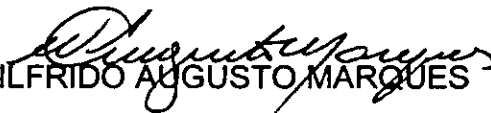
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002375/2004-11
Acórdão nº. : 106-15.327

Sendo assim, não é o atuado responsável pelo recolhimento do tributo a ele imposto.

Ante o exposto, conheço do recurso e, de ofício, afasto a legitimidade passiva da Recorrente, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES